



Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 3057, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação da implementação de piso tátil direcional e de alerta nas calçadas e dá outras providências.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 115, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, e em consonância com a Lei nº 8.644, de 23 de julho de 2008 - Estatuto do Pedestre, e suas alterações,

DECRETA:

Art. 1º O piso tátil direcional e de alerta nas calçadas deverão atender as normas municipais, estaduais e federais, e a norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR 9050/2015 ou sucedânea e outras pertinentes, devendo atender ainda, quanto à sua colocação na calçada, aos parâmetros deste Decreto.

Art. 2º Ficam criadas as seguintes faixas funcionais na calçada:

I - Faixa de Serviço - área da calçada situada junto ao meio-fio, onde normalmente estão instalados ou serão implementados os mobiliários e equipamentos urbanos, autorizados consoante a legislação vigente, tais como: posteamento, tampa de poço de visita e de caixa de passagem ou outros elementos aflorados da rede de infraestrutura urbana, hidrante, poste de sinalização de trânsito e de nomenclatura dos logradouros, rebaixamento do meio-fio para acesso de pedestre ou de veículo, recipiente para resíduos sólidos e árvore;

II - Faixa Livre - área da calçada situada entre a Faixa de Serviço e a Faixa de Acesso, conforme Figura 1, do Anexo Único deste Decreto, com calçamento em toda sua área, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, isenta de quaisquer interferências ou elementos que prejudiquem as condições de acessibilidade nos termos da ABNT NBR 9050/2015 ou sucedânea;

III - Faixa de Acesso - área da calçada situada ao longo e junto à divisa frontal do lote ou unidade imobiliária, constituindo área contígua aos acessos para pessoas ou veículos aos imóveis.

§ 1º Estas faixas deverão ter suas larguras conforme Tabela 1 do Anexo Único deste Decreto.

§ 2º Os elementos permitidos na Faixa de Serviço poderão ser admitidos na Faixa de Acesso quando não for possível a realização destes na primeira, após oitiva da Comissão Técnica de Acessibilidade do Município e autorização do órgão próprio.



§ 3º O plantio de gramíneas ou vegetação rasteira semelhante, previsto na Lei Complementar nº 164, 09 de janeiro de 2007 para a área equivalente à Faixa de Serviço, deverá atender aos seguintes parâmetros:

I - a área gramada deverá constituir um plano sem buracos, e ondulações significativas, com mesma inclinação da Faixa Livre;

II - a área gramada poderá receber plantas ornamentais sem espinhos e não venenosas, desde que estas não interfiram na Faixa Livre, na visibilidade do trânsito de veículos e na funcionalidade do estacionamento regular de veículos na via;

III - a área da calçada para acesso de veículos ao imóvel e as áreas dos rebaixos das calçadas para acesso de pessoas ou veículos junto ao meio-fio deverão ter calçamento;

IV - o responsável a qualquer título pelo imóvel limdeiro à calçada deverá realizar a devida manutenção da área gramada.

§ 4º É facultado o plantio de gramado na Faixa de Acesso, desde que sejam garantidas ligações acessíveis com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) entre a Faixa Livre e cada acesso de pessoas ao imóvel, bem como, no que couber, seja assegurado o cumprimento dos incisos I, II, III e IV do §3º deste artigo.

Art. 3º A Faixa Livre poderá ser deslocada na calçada em decorrência de circunstâncias locais que impeçam o atendimento da sua localização determinada neste Decreto.

Art. 4º O piso tátil direcional deverá ser instalado no eixo central longitudinal da Faixa Livre, devendo apresentar continuidade e concordância ao longo da mesma e com relação às calçadas adjacentes, conforme figuras do Anexo Único deste Decreto.

§ 1º O traçado do piso tátil direcional deverá ser composto com o piso tátil de alerta na forma prevista pela norma ABNT correspondente.

§ 2º O piso tátil direcional e de alerta deverão sinalizar a posição de elementos como telefone público na calçada, ponto de auto-atendimento de produtos e serviços, ponto de ônibus, rebaixamento para pedestre associado à faixa de travessia, mapa tátil e comando de acionamento semafórico na calçada destinados às pessoas com deficiência.

§ 3º O piso tátil direcional e de alerta deverão sinalizar a posição dos acessos às edificações de uso público.

§ 4º A sinalização tátil na calçada deverá ser integrada ao piso adjacente sem desnível em relação a este.

§ 5º A sinalização tátil deverá ter cor contrastante com a do piso adjacente.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

§ 6º Em situações excepcionais, caracterizadas pela existência de tampa de poço de visita dos sistemas de infraestrutura urbana ou de caixa de passagem na Faixa Livre, o traçado do piso tátil direcional deverá ser desviado destas conforme Figura 2 deste Decreto.

§ 7º Os elementos na calçada que gerem ponto de conflito, nos termos do art. 8º, deverão ser sinalizados com piso tátil de alerta conforme a Figura 3 deste Decreto, observadas ainda as disposições da NBR 9050/2015 ou sucedânea.

Art. 5º Os pisos táteis, normatizados pela ABNT NBR 9050/2015 ou sucedânea, somente poderão ser utilizados para os fins específicos estabelecidos nesta norma técnica, ficando vedada a sua utilização ou de padrões semelhantes no restante do calçamento.

Art. 6º Os elementos que formam a textura da sinalização tátil na calçada devem ser implementados em módulos de peça única, rígida e resistente à passagem de veículos, sendo vedada a utilização de peças em material plástico ou quaisquer outros de baixa resistência à abrasão ou compressão.

Art. 7º O traçado da sinalização tátil em uma calçada regular será referência para a concordância e continuidade desta sinalização nas calçadas adjacentes, onde deverão ocorrer as obras de adaptação necessárias.

Art. 8º Para efeito deste Decreto fica definido como ponto de conflito a área da calçada onde o equipamento urbano de infraestrutura afluído, hidrante, arborização, ponto de ônibus ou rebaixo de calçada regular, existentes, gerem o estreitamento da Faixa Livre em função da largura da calçada.

Art. 9º Ficam estabelecidas as seguintes áreas ou fatores para a determinação de ações prioritárias, para efeito de planejamento, fiscalização e atendimento de demandas referentes à regularização das calçadas e cumprimento dos demais aspectos deste Decreto:

I - calçadas a serem construídas ou reformadas a partir da publicação deste Decreto;

II - rotas acessíveis e áreas determinadas pela Comissão Técnica de Acessibilidade e Inclusão do Município, ou estabelecidas em leis, projetos urbanísticos, projetos de requalificação urbana, em corredores da rede estrutural de transporte coletivo, situações emergenciais, dentre outros, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor e com anuência dos órgãos próprios do Município;

III - edificações de uso público ou coletivo definidas no Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, destinadas aos setores da educação, saúde, assistência social, cultura, lazer, estabelecimentos bancários e similares, e locais relacionados às entidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

IV - vias expressas, arteriais e coletoras;

V - denúncias de irregularidades expressas em ordens de serviço ou processos.



§ 1º No atendimento do inciso III deste artigo deverão ser adotadas as medidas buscando a regularização das calçadas nas quadras ou trechos das vias no entorno, e nas rotas de ligação entre pontos e terminais de ônibus e demais equipamentos urbanos com as edificações referidas neste parágrafo.

§ 2º A ordem de apresentação dos incisos não implica grau de prioridade para aplicação destes.

Art. 10. Para aplicação de pena pecuniária relativa a qualquer infração a este Decreto aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei Complementar nº 194, de 30 de junho de 2009.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 15 dias
do mês de dezembro de 2015.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 3057 /2015

Figuras 1 a 3 e Tabela 1

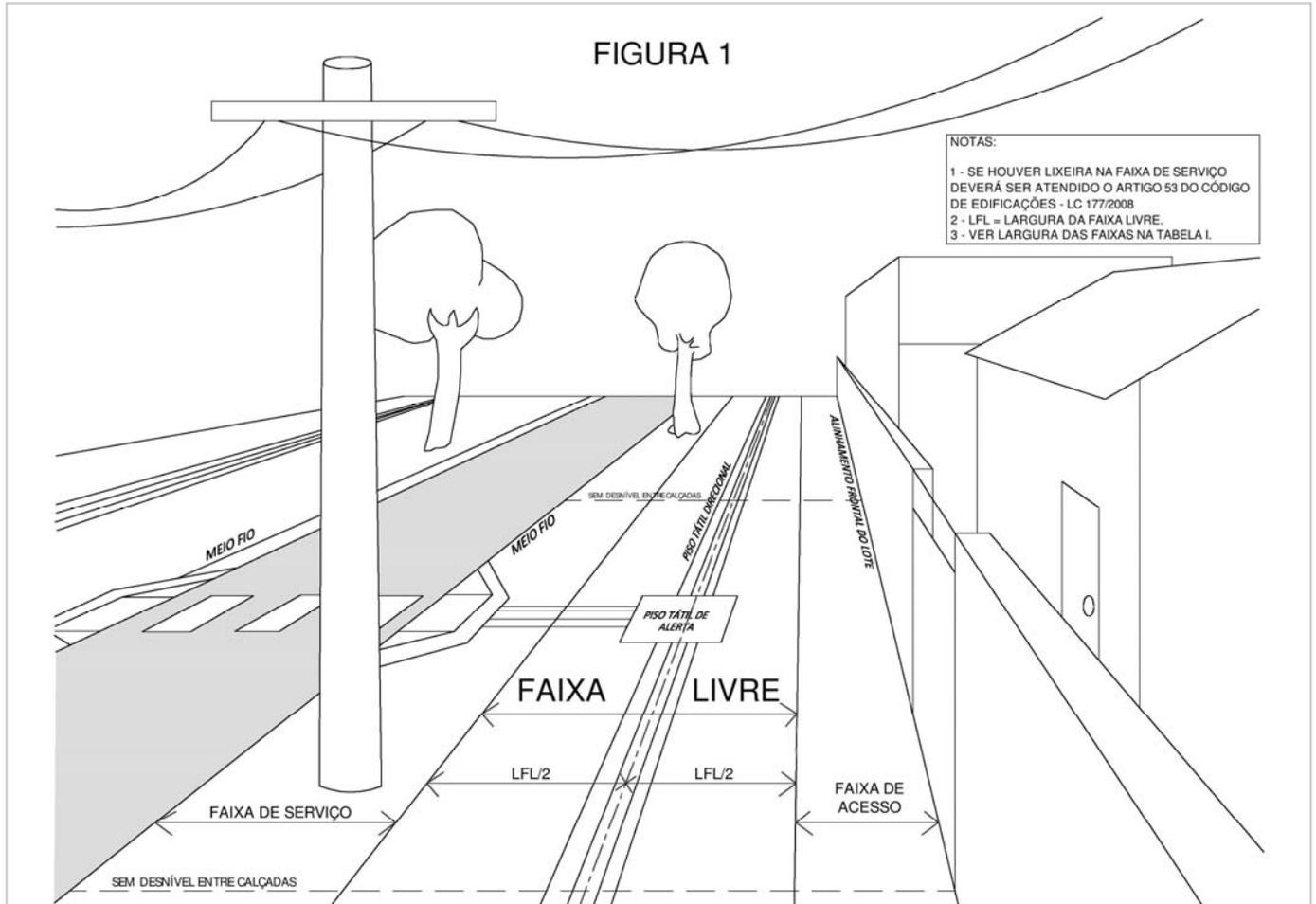
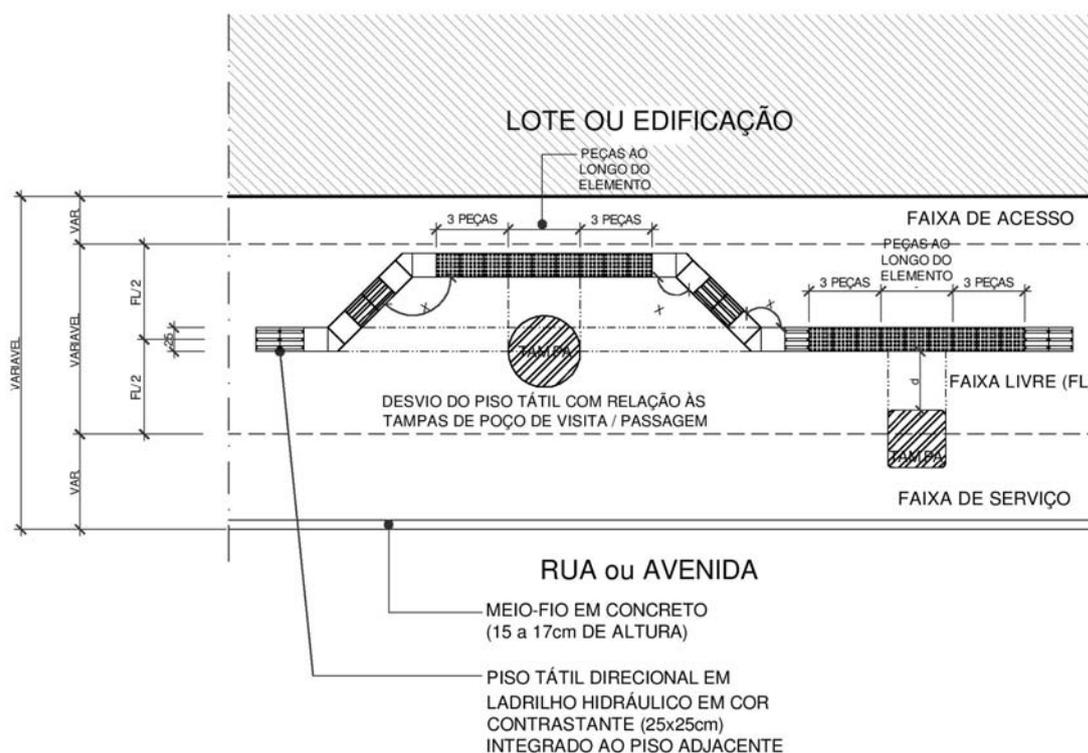


FIGURA 2

EXEMPLO DE SINALIZAÇÃO TÁTIL DE ALERTA JUNTO ÀS TAMPAS DE POÇOS DE VISITA E DE CAIXAS DE PASSAGEM NA FAIXA LIVRE (VER NOTAS).



LEGENDA PARA PISO TÁTIL:

DIRECIONAL

DE ALERTA

SE: $165^\circ \leq X \leq 180^\circ$, UTILIZAR PISO DIRECIONAL
 $150^\circ \leq X \leq 165^\circ$, UTILIZAR PISO DE ALERTA

NOTAS:

1 - A FAIXA LIVRE E O PISO TÁTIL DEVERÃO ATENDER AOS DEMAIS PARÂMETROS DESTES DECRETOS.

2 - EXEMPLO - MODELO REFERENTE AOS CASOS DE TAMPAS DE POÇOS DE VISITA DOS SISTEMAS DE INFRAESTRUTURA OU DE CAIXAS DE PASSAGEM, EXCEPCIONALMENTE, EXISTENTES NA FAIXA LIVRE, QUANDO ESTAS SE ENCONTRAREM NO ALINHAMENTO PREVISTO PARA O PISO TÁTIL OU A UMA DISTÂNCIA $d \leq 62,50\text{cm}$ (SESSENTA E DOIS VÍRGULA CINQUENTA CENTÍMETROS) DO MESMO.

3 - O ÂNGULO "X" DEVE ESTAR SEMPRE QUE POSSÍVEL NO SEGUINTE INTERVALO: $150^\circ \leq X \leq 180^\circ$ PARA POSSIBILITAR UMA MUDANÇA DE DIREÇÃO MAIS SUAVE.

FIGURA 3

EXEMPLO DE SINALIZAÇÃO TÁTIL DE ALERTA EM PONTO DE CONFLITO QUANDO $d \leq 62,50\text{cm}$ (SESSENTA E DOIS VIRGULA CINQUENTA CENTÍMETROS) (VER NOTAS).



LEGENDA PARA PISO TÁTIL:

DIRECIONAL

DE ALERTA

SE: $165^\circ \leq X \leq 180^\circ$, UTILIZAR PISO DIRECIONAL
 $150^\circ \leq X \leq 165^\circ$, UTILIZAR PISO DE ALERTA

NOTAS:

- 1 - A FAIXA LIVRE E O PISO TÁTIL DEVERÃO ATENDER AOS DEMAIS PARÂMETROS DESTA LEI.
- 2 - MODELO VÁLIDO SOMENTE PARA SITUAÇÕES DE PONTO DE CONFLITO. VER DEFINIÇÃO NO ARTIGO 7º DESTA LEI.
- 3 - O ÂNGULO "X" DEVE ESTAR SEMPRE QUE POSSÍVEL NO SEGUINTE INTERVALO: $150^\circ \leq X \leq 180^\circ$ PARA POSSIBILITAR UMA MUDANÇA DE DIREÇÃO MAIS SUAVE.

TABELA 1
Larguras das faixas da calçada

Largura da calçada (L) em metros (m)	Faixa de serviço	Faixa livre	Faixa de acesso
$L < 1,50$	-----	Largura da calçada (*)	-----
$1,50 \leq L < 2,10$	Largura restante da calçada	Largura mínima de 1,50 (*)	-----
$2,10 \leq L < 3,00$	Largura de 0,60 a 1,00	Largura mínima de 1,50 (*)	Largura: restante da calçada
$3,00 \leq L < 4,00$	Largura de 0,70 a 1,00	Largura mínima de 1,50 (*)	Largura: restante da calçada
$L \geq 4,00$	Largura de 0,70 a 1,50	Largura mínima de 2,00 (*)	Largura: restante da calçada

NOTAS DA TABELA 1:

- 1- O atendimento desta tabela deverá estar em consonância com os demais parâmetros legais.**
- 2- Na largura da faixa de serviço está incluso o meio-fio.**
- 3- Nos locais onde o fluxo de tráfego de pedestres exceder a 25 pedestres por minuto, em ambos os sentidos, por cada metro de largura, a largura mínima da faixa livre deverá ser redimensionada de acordo com o item 6.12.6 da ABNT NBR 9050/2015 ou sucedânea.**
- 4- (*) permitida a largura mínima de 90cm (noventa centímetros) para a faixa livre nos pontos de conflito (ver art. 4º, §7º, e art. 8º deste Decreto).**